



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
TEORIA GERAL DO PROCESSO 2

3º Trabalho

QUESTIONÁRIO

Por:

Hugo Mesquita Póvoa - 13/0142638

Munique Barros de Carvalho - 13/0127663

Victor Hugo Farias - 13/0136565

PROFESSOR: VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

BRASÍLIA

2015

O presente trabalho consiste em respostas a 50 questões propostas, tomando-se, como referência, trabalhos publicados na internet. Ao fim de cada uma delas, indicam-se os respectivos sites consultados.

1) Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem?

Mediação é uma forma de autocomposição, à medida que ao menos uma das partes envolvidas deve abrir mão parcial ou totalmente de seus interesses em dado litígio. Essa querela deve ser conduzida por um terceiro neutro que, não decide nem impõe decisão, mas tão somente ajuda os demandantes a chegarem a um ponto comum.

É definida por Rodrigues Júnior como “(...) um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo”.

A *conciliação* tem destaque no direito brasileiro. No âmbito processual civil, está prevista entre os art. 447 a 449 do CPC. Também denominada negociação, conciliação advém do termo latino conciliare, que quer dizer “acerto de ânimos em choque”, sendo definida por Fiúza como o “processo pelo qual o conciliador tenta fazer que as partes evitem ou desistam da jurisdição”. A diferença entre os institutos da mediação e da conciliação é explicada com precisão por Lília Maia de Moraes Sales, segundo a qual: “A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo”.

Diferentemente da mediação e da conciliação, na *arbitragem*, concede-se a um terceiro igualmente neutro, o poder de emitir decisões quanto às controvérsias levadas pelas partes, que devem eleger o árbitro de comum acordo, ou, não havendo acordo, o juiz pode indicar o árbitro. Destarte, vê-se que o árbitro possui poder decisório.

Importante a lição de Carlos Alberto Carmona ao dizer que “a equiparação entre a sentença estatal e a arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira”.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

2) Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitimatio ad processum*; c) capacidade postulatória?

A *capacidade de parte* decorre da capacidade de direito, ou seja, significa a aptidão para ser autor, réu ou interveniente em qualquer ação. É a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito (artigos 1º e 2º do Código Civil).

Já a *capacidade processual (legitimatio ad processum)* é a aptidão para agir em juízo. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme reza o artigo 7º do Código de Processo Civil. Significa que a parte é apta para praticar atos processuais independentemente de assistência (relativamente incapaz) ou representação (absolutamente incapaz).

Um exemplo prático que pode aclarar a distinção entre a capacidade civil de direito material e a capacidade processual são as hipóteses do art. 8º da Lei 9.099/95, segundo o qual “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Por fim, tem-se que a *capacidade postulatória* é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado.

Nos termos do art. 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte tenha a habilitação de advogado, ou seja, que ostente o título de bacharel em Direito e encontre-se inscrito na OAB.

Vale ressaltar, por oportuno, que a capacidade postulatória ou postulacional (*ius postulandi*) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes.

Na verdade, o ato praticado por advogado sem mandato nos autos é ineficaz, passível de ratificação; já o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se inexistente.

Fontes:

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/94328/qual-a-diferenca-entre-a-capacidade-de-ser-parte-e-a-capacidade-processual-denise-mantovani>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12087

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972170/qual-o-conceito-de-capacidade-postulatoria-no-processo-civil-simone-brandao>

3) Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?

Consoante definido por Guilherme de Souza Nucci, o tribunal do Júri possui quatro características descritas, sendo elas: órgão heterogêneo; órgão horizontal; órgão temporário e decisões por maioria de votos.

É considerado órgão **heterogêneo** pela Constituição de 1988 que o reafirma como órgão do Poder Judiciário. É composto por 25 jurados, porém apenas sete formam o Conselho de Sentença. É composto também por um juiz-presidente, que deve apenas conduzir os procedimentos a serem tomados com o resultado dos fatos julgados pelos jurados, ou seja, aplica o direito mediante julgamento dos sete jurados, que são também chamados de juízes dos fatos. O juiz de direito somente pode majorar ou aplicar a pena, pois o princípio da soberania dos veredictos não incide sobre este. Dessa forma, o que for julgado pelos jurados não caberá modificação do julgado pelo órgão de segundo grau de jurisdição.

É também caracterizado como órgão **horizontal**, pois não possui hierarquia entre juiz de direito (ou juiz presidente) e os jurados (juízes dos fatos). Estes trabalham em matérias diferentes, cada uma elaborando seu trabalho separadamente em prol do justo julgamento.

O Tribunal do Júri trabalha em determinados períodos do ano, o que lhe caracteriza como um órgão **temporário**. Existem dois momentos do júri: a reunião do júri é o período do ano em que o mesmo opera e a sessão do júri é onde está concentrada a realização do julgamento deste. Porém, o tribunal do Júri opera em praticamente todos os meses do ano, haja vista o elevado número de crimes contra a vida.

Outra característica do Tribunal do júri é a **decisão por maioria dos votos**, ou seja, basta que haja quatro votos no mesmo sentido para que a decisão seja válida. Um fato importante é a preocupação do legislador em evitar retaliações com a unanimidade.

Depois de lido quatro votos no mesmo sentido não haverá mais a leitura dos votos dos demais jurados, assim evita-se que o sigilo seja quebrado, uma vez que será de conhecimento que todos os jurados votaram no mesmo sentido.

Outras características do Tribunal do Júri também entendidos como princípios norteadores do júri são: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Fonte: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3368&idAreaSel=1&seeArt=yes>

4) Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?

Inicialmente, seguem apontamentos acerca do Procedimento Comum, trazidos pela Lei 11.719/08, a qual fez alterações relevantes no CPP. Vejamos:

a) critério de determinação de ritos. Ou seja, a partir da nova lei o rito é definido pela pena máxima do crime (art. 394, § 1º, CPP);

b) defesa escrita. Em todos os procedimentos, comuns e especiais, ressalvados o procedimento do Júri e o dos juizados especiais, haverá resposta escrita da defesa, após a citação do réu. O réu terá o prazo de 10 dias para apresentar a defesa escrita (art. 396, CPP);

c) audiência una. Os atos instrutórios são concentrados em apenas uma audiência, na qual também será proferida a sentença, salvo quando houver a necessidade probatória complexa que demande exame mais cuidadoso, quando, então, será permitida a apresentação de memoriais pelas partes e se fixará novo prazo para a sentença (art. 403, § 3º, CPP).

O procedimento comum pode ser dividido em três, a depender da quantidade da pena cominada em abstrato para o delito (art. 394, § 1º, CPP):

- Ordinário – aplicável para os crimes com pena máxima igual ou superior a 04 anos;
- Sumário – aplicável para os crimes com pena máxima inferior a 04 anos;
- Sumaríssimo – aplicável para os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95 (pena máxima não superior a 02 anos) ou contravenções penais.

O procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal. Possui as seguintes fases: 1. oferecimento da denúncia ou queixa. Recebimento ou rejeição pelo juiz; 2. citação do réu; 3. resposta à acusação; 5. absolvição sumária (art. 397, CPP); 5. audiência de instrução e julgamento.

Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10335

5) Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?

O primeiro dos dispositivos legais pertinentes à competência territorial – foro comum - é o art. 94 do CPC que estabelece que a ação fundada em direito pessoal e a fundada em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. Carvalho (1995) lembra, que para a verificação da competência desse foro é preciso considerar, inicialmente, se a ação é fundada em direito pessoal ou direito real sobre móveis, conceitos estes extraídos da teoria geral do direito civil.

Há ainda a previsão dos subsidiários do foro comum, previstos nos parágrafos 1º a 4º do art. 94 do CPC. O § 1º estabelece que “*tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles*”, ficando com o autor a opção de escolher o foro. Portanto, em havendo réu com pluralidade de domicílios (CC, art. 32), o réu será demandado em qualquer deles. O § 2º regula as hipóteses de ser incerto ou desconhecido o domicílio do réu: “*Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor*”.

Dito isso, a partir do art. 95 do CPC têm-se os foros especiais que se aplicam com prevalência sobre o comum; assim, no caso de aparente concurso entre qualquer uma das regras dos arts. 95 a 100 e a do art. 94, terá preferência a primeira, em virtude do princípio segundo o qual *lex specialis derogat legi generali*. São eles:

1) Foro das ações reais imobiliárias - Art. 95 do CPC: “Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova”.

2) Foro da sucessão hereditária - Art. 96 do CPC: “O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II – do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes”.

3) Foro competente nas ações contra o ausente - Art. 97 do CPC: “As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias”.

4) Foro competente nas ações contra o incapaz - Art. 98 do CPC: “A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante”.

5) Foro competente da União e dos Territórios - Art. 99 do CPC: “O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I – para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II – para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I – o processo de insolvência;

II – os casos previstos em lei”.

6) Foro *ratione personae* - Art. 100 do CPC: “É competente o foro:

I – da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V – do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação de dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”.

Como umas das principais modificações trazidas pelo novo CPC, tem-se a não manutenção do foro especial da mulher. Assim, em seu art. 53, estabelece o novo CPC seguinte:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Dessarte, vê-se que o critério de proteção se desloca. É o filho incapaz que é merecedor da tutela e não mais a mulher.

Fontes:

<http://www.tex.pro.br/home/artigos/157-artigos-set-2001/3555-competencia-civil>

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/foro-privilegiado-da-mulher--casada-e-sua-nao-manutencao--pelo-novo-cpc---parte-2/15406>

6) Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?

A Justiça Federal é o órgão do Poder Judiciário que tem como missão a pacificação dos conflitos que envolvem os cidadãos e a Administração Pública Federal, em diversas áreas. Nos processos da Justiça Federal aparecem, de um lado, os particulares e de outro a União, as empresas públicas, autarquias e fundações públicas federais ou os conselhos de fiscalização profissional.

A competência da Justiça Federal de primeira instância está definida no art. 109 da Constituição. No âmbito penal, tem-se que são crimes de competência da Justiça Federal: a) os cometidos contra bens, serviços e interesses da União; b) os previstos em tratados internacionais; c) aqueles em que tenha ocorrido grave violação de direitos humanos; d) os cometidos contra a organização do trabalho; e) os cometidos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos previstos em lei; f) os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvados os crimes militares; g) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro., juntamente com as Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina.

Também definida pela própria constituição, a competência *ratione personae* está prevista no art. 109, incisos I, II e VIII:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fonte: <https://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=1>

7) Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?

A Defensoria Pública aproxima a sociedade civil do Poder Judiciário, fazendo com que o direito de acesso à justiça realmente seja viabilizado. Silvio Roberto Mello Moraes complementa esse pensamento, afirmando que a Defensoria Pública tem seu papel vocacionado na defesa dos menos favorecidos. Para ele, o seu papel transformador reduz o domínio que se exerce sobre os desinformados e despreparados que constituem a maior parte da nação brasileira.

Dessa forma, seus serviços jurídicos devem ser prestados de forma ampla, abrangendo tanto a orientação jurídica preventiva como a conciliação entre as partes, podendo propor a competente ação judicial com a defesa dos assistidos. Destaque-se que sua atuação não se limita apenas às questões de direito individual, atuando também na defesa dos interesses da coletividade, nas relações consumeiristas, na solução dos conflitos de terras e na área criminal.

A Lei Complementar Federal n.º 80/94 e a Lei Complementar n.º 39/2002 estabelecem que a Defensoria Pública deve obedecer aos princípios da unidade (é um todo orgânico, sob os mesmos fundamentos e finalidades), da indivisibilidade (não se sujeita a fracionamentos) e da independência funcional (goza de autonomia perante os órgãos estatais).

São as seguintes as funções institucionais da Defensoria Pública: promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública, a ação civil, a defesa em ação penal, a

defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial nos casos previstos em lei e exercer a defesa da criança e do adolescente; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários; assegurar aos seus assistidos o contraditório e a ampla defesa; atuar junto aos Juizados Especiais; patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

Os membros da Defensoria Pública gozam das seguintes garantias: independência funcional no desempenho de suas atribuições; inamovibilidade; irredutibilidade de vencimentos e estabilidade. Têm, além disso, uma série de prerrogativas, tais como: receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos e das funções essenciais à justiça.

Observa-se que a Defensoria Pública foi concebida como uma instituição imprescindível para a plena atuação do Estado como pacificador dos conflitos surgidos entre os cidadãos. Através desse órgão, as pessoas podem obter a solução para seus litígios junto ao Poder Judiciário. Na verdade, acaba assumindo um papel social, porque permite aos cidadãos o acesso ao direito e à justiça, tendo surgido como alternativa para igualar valores e melhorar a aplicação da justiça.

Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191

8) Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?

As pessoas casadas sofrem uma restrição na sua capacidade processual, quando vão a juízo propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (art. 10, do CPC). Exige-se que a capacidade seja integrada com a apresentação, por aquele que propõe a demanda, do consentimento do outro cônjuge, denominado de outorga uxória (quando proveniente da mulher) ou marital (quando do homem). Trazem os artigos 10 e 11 do CPC:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

A lei regulamentou de modo diferente os polos ativo e passivo desse tipo de ação. No ativo há a exigência da outorga uxória. No passivo, manda a lei que, se o réu for casado, sejam citados ele e o cônjuge. Imagine-se, por exemplo, que uma pessoa casada tenha participado de uma invasão a um terreno alheio. Ainda que o seu cônjuge não tenha concorrido para a invasão, nem dela tenha participado, deverá ser citado para o polo passivo, porque a lei assim determina, tenham participado ambos, ou só um, da invasão. Trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário.

Mas há uma exceção: se o invasor for casado no regime da separação absoluta de bens, ou de participação nos aquestos, com pacto antenupcial de livre disposição dos imóveis particulares, só ele será citado, sendo desnecessária a citação do cônjuge.

Fonte: <http://esdrasdantas.blogspot.com.br/2011/04/da-integracao-da-capacidade-processual.html>

9) Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973?

O novo Código de Processo Civil foi festejado no mundo jurídico e nos meios de comunicação como uma ferramenta capaz de dar solução à tão reclamada morosidade da Justiça brasileira. O tempo de tramitação de um processo guarda estreita relação com a forma de desenvolvimento dos ritos processuais. Nesse aspecto, a mudança mais profunda foi desenhada para o processo de conhecimento. O novo rito comum incorpora a primazia pela solução dos conflitos por intermédio de técnicas de conciliação e mediação.

Na dicção do artigo 335, se não for o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido formulado no processo de conhecimento, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com pelo menos vinte dias de antecedência. Essa sistemática, em princípio, aponta para a possibilidade de uma rápida solução do conflito. Contudo, a realidade do Judiciário ainda está bastante distante do propósito do legislador.

A exigência de audiência inaugural para todos os processos de conhecimento demandará estrutura física bem mais avantajada e pessoal qualificado para a realização de conciliação e, em especial, mediação, o que hoje é uma realidade bem distante do Judiciário Brasileiro, em especial das comarcas menores do nosso país.

Diante deste cenário, é possível prever que os juízes que não contarem com estrutura condizente construirão alternativas para evitar a realização da audiência como regra, tendo em vista que o grande volume de trabalho impossibilita a presença do magistrado em todas as sessões de conciliação e de mediação.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/35173/o-procedimento-comum-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>

10) Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar?

Processos de conhecimento - é a fase em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, dando conhecimento dos fatos ao juiz responsável, a fim de que este possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, com o proferimento da sentença. Segue o rito ordinário ou sumário.

Processos de execução - se dá quando já se possui um título executivo judicial (Artigo 475, n, CPC) – que já tenha transitado em julgado – ou extrajudicial (Artigo 585, CPC). Execução é o meio pelo qual alguém é levado a juízo para solver uma obrigação que tenha sido imposta por lei ou por uma decisão judicial.

Processo Cautelar - é um processo preventivo, que visa evitar dano ou vício irreparável ou de difícil reparação. O processo cautelar pode apresentar-se na forma preparatória, quando instaurado antes da propositura da ação principal, ou na forma incidental, quando essa se encontra em andamento. De acordo com o artigo 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz competente para conhecer a causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Fontes:

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1064/Processo-de-conhecimento>

11) Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?

O conceito de parte é conceito formal, que deve ser extraído do processo. Partes, nesse sentido, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional. Na concepção de Chiovenda parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada. As partes no processo são, pois, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica processual.

Às partes competem poderes, que podem ser designados de poderes-deveres, no sentido de que não estão obrigadas a exercitá-los, mas que devem necessariamente exercitá-los, a fim de obter o resultado pretendido e de evitar situações desfavoráveis no processo.

Nos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil, compete às partes e aos seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. São deveres substanciados nos princípios da lealdade e da boa-fé, que devem ser observados pelas partes e seus procuradores, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 18, do Código de Processo Civil. Significa a consagração dos princípios publicísticos do processo, com ênfase à atividade oficiosa do juiz, relativizando uma preconizada posição que defendia sua atitude passiva e dependente, conforme a idéia da disponibilidade, resultante da atividade dos litigantes. Desses deveres, resulta que as partes devem sustentar suas razões dentro dos princípios da ética e da moral, mantendo-se fiel aos fatos, ou seja em obediência à verdade. Aqui não se exige a verdade absoluta, mas sim a veracidade dos fatos.

Também há deveres impostos. O artigo 15, do Código de Processo Civil, proíbe às partes e aos seus procuradores empregar expressões injuriosas nas peças escritas que integram o processo, cabendo ao juiz mandar riscá-las, de ofício ou a requerimento das partes. A violação do dever de lealdade, ocorre sempre que a parte, maliciosamente ou de má-fé, pratica atos tendentes a procrastinar o feito ou age desonestamente com o objetivo único de ganhar a demanda, como, por exemplo, quando indica endereço errado de testemunhas ou quando ingressa com diversas e seguidas petições

desnecessárias, para provocar tumulto processual ou, ainda, quando astuciosamente desvia o processo do objetivo principal desvirtuando o contraditório.

Como ônus, vê-se a responsabilidade das partes por dano processual. A litigância de má-fé acarreta como consequência o dever de indenizar. Com efeito, o artigo 16, do Código de Processo Civil, dispõe que responde por perdas e danos o litigante de má-fé, seja este autor, réu ou interveniente. A má-fé caracteriza-se pela intenção do agente em prejudicar a outrem.

Fonte: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9555-9554-1-PB.pdf>

12) Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão?

A *extradição* está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LI. É cabível somente ao brasileiro naturalizado, nunca ao brasileiro nato, possível em duas situações: se praticar crime comum antes da naturalização ou em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no caso de comprovado envolvimento, não importando o momento da prática do crime. Vale lembrar que o estrangeiro não poderá ser extraditado em caso de crime político ou de opinião (art. 5º, inc. LII, CF).

A *deportação* é meio de devolução do estrangeiro ao exterior, em caso de entrada ou estada irregular no estrangeiro, caso este não se retire voluntariamente do território nacional no prazo fixado, para o país de origem ou outro que consinta seu recebimento. Esta não se procederá caso haja periculosidade para o estrangeiro.

A *expulsão* está prevista no artigo 65 da lei nº 6.815/80, possível para o estrangeiro que de qualquer forma atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. O parágrafo único do mesmo artigo entende possível a expulsão do estrangeiro que praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou a permanência no Brasil, dentre outros.

O *auxílio direto* é um mecanismo que possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de diversos estados, sem interferência do STJ. A Resolução 09 do STJ de 04/05/2005 prevê que “os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.” Este se diferencia dos demais mecanismos, pois nele não há exercício de delibação pelo Estado requerido. O motivo de não existir delibação

se dá pelo fato que não há ato jurisdicional a ser delibado. Através do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre certo objeto de cognição para que assim transfira às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não é pedida a execução de alguma decisão, mas que se profira ato jurisdicional referente a alguma questão de mérito ocorrida em certo território. Não há, portanto exercício de jurisdição pelos dois Estados, apenas pelas autoridades do Estado requerido.

Fontes:

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973214/qual-a-diferenca-entre-extradicao-expulsao-deportacao-e-banimento-joice-de-souza-bezerra>

http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA%C2%A019_%E2%80%93_AUX%C3%8DLIO_DIRETO

13) Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?

Competência Absoluta: Estabelecida em razão da matéria ou da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derogada por convenção entre as partes (CPC, artigo 111). A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e/ou alegada pela parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção (artigo, 113). A competência absoluta não preclui.

Competência Relativa: Estabelecida em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificada por acordo entre as partes ou por conexão ou continência (CPC, artigos, 102 e 111). A competência relativa preclui.

A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, devendo ser argüida pela parte, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC 1973, artigos 112, 114 e 128). Com o novo CPC, tanto a incompetência absoluta quanto a relativa serão argüidas *NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO*, através de "preliminar", não havendo necessidade, portanto, de juntada de nova peça de Exceção (apensada ao processo). Observemos:

NOVO CPC:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação."

Fontes:

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110722171413294

<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/novo-cpc/180428-comentarios-ao-novo-cpc-art64e-art-65->

14) Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do: a) exequatur; b) carta rogatória; c) homologação de sentença estrangeira?

Exequatur - De origem latina, a expressão ao pé da letra significa "execute-se", "cumpra-se". Bastante presente no Direito Internacional Brasileiro, é um documento autorizador de um Estado para executar as funções de um cônsul. Assim, o exequatur simboliza a jurisdição consular, sua sede da repartição e também atesta a qualidade de cônsul do representante do Estado. É de se lembrar que nesse caso a competência para a concessão do exequatur é do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o exequatur será o documento autorizador para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, elaborado Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que validamente determine diligências ou atos processuais requisitados pelas autoridades alienígenas para que possam ser executados na jurisdição do juiz competente. Uma vez concedido o exequatur, a carta rogatória será remetida ao juiz federal do Estado para ser cumprida e, depois disso, devolvida ao Superior Tribunal de Justiça para que seja remetida ao país de origem.

Carta Rogatória – Cooperação Judiciária Internacional Para que não haja desrespeito à soberania dos Estados, existe um princípio fundamental do Direito Internacional que os tribunais desempenhem suas funções dentro do seu território. Então, para que haja providências e diligências fora do território que está correndo o processo, faz-se necessária a cooperação das autoridades estrangeiras. Tal cooperação se dá de forma voluntária, com fundamento na legislação interna ou em tratados ou convenções internacionais. São objetos da cooperação internacional os atos de comunicação e diligências de instrução dos processos em curso. O meio clássico para obtenção da cooperação é a carta rogatória, que consiste no instrumento que solicita o auxílio a um Estado estrangeiro. A transmissão e o cumprimento da carta rogatória é simplificada pelos tratados, que visam a cooperação internacional, podendo até haver contato direto entre as autoridades estrangeiras e nacionais. A autoridade judiciária rogada aplica a *lex fori*. Se um Estado não é vinculado a um tratado internacional, é livre para recusar a cooperação, a não ser que a sua legislação interna o obrigue. No Brasil, há a distinção entre carta rogatória passiva e ativa. As ativas são expedidas por autoridades nacionais destinadas a estrangeiras e as passivas emanam de autoridades ou tribunais estrangeiros destinadas às autoridades brasileiras, que são cumpridas após a autorização do STJ, antes concedida pelo presidente do STF. Para que uma carta rogatória ativa seja enviada, deve obedecer ao que for estabelecido em convenção internacional, e caso o Brasil não esteja vinculado a um tratado, será enviada pelas vias

diplomáticas e traduzida para a língua do país. Se o país se recusar a cumprir a carta, haverá os efeitos da revelia, conforme a lei nacional brasileira. A legislação brasileira, na tradição, sempre admitiu carta rogatória, salvo quando violasse a ordem pública ou faltasse autenticidade. Para que não fira a ordem pública, não são cumpridas no Brasil as cartas rogatórias referentes a processos de competência exclusiva dos tribunais brasileiros. O segundo requisito é a autenticidade. Também não são cumpridas no Brasil as cartas das quais resultem atos executórios no território nacional, pois a execução da sentença estrangeira depender sempre da homologação da autoridade brasileira.

Homologação de sentença estrangeira - Até 2004, esse processo era da competência do Supremo Tribunal Federal. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos à homologação de sentença estrangeira e à concessão de exequatur às cartas rogatórias. Atualmente, é atribuição do Presidente do STJ homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur às cartas rogatórias. Porém, havendo contestação, o processo será submetido a julgamento da Corte Especial do STJ e distribuído a um dos Ministros que a compõem (arts. 2º e 9º, § 1º, da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005).

O procedimento de homologação de uma sentença estrangeira segue a Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005. Assim, a homologação deve ser requerida necessariamente por um advogado mediante petição endereçada ao Ministro Presidente do STJ e protocolada na Coordenadoria de Processos Originários.

Como requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença estrangeira, tem-se: a) haver sido proferida por autoridade competente; b) Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) Ter transitado em julgado; e d) Estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Fontes: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1051/Exequatur>

http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_18_%E2%80%93_CARTAS_ROGAT%C3%93RIAS

http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1148

15) Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?

Fundando-se em elementos da causa ou litígio, a legislação ordinária bem como a constitucional traçam os limites jurisdicionais dos diversos órgãos judiciários, tendo em vista apenas o objeto material da competência: trata-se da competência material em sentido amplo. Quando, porém, a discriminação dos poderes jurisdicionais recai no

objeto formal da jurisdição civil, para dispor sobre os atos que cada órgão judiciário possa praticar na relação processual, temos a chamada competência funcional.

Com efeito, tanto na competência material quanto na funcional, a natureza da causa ou do litígio influem sobre a discriminação das atribuições de juízes e tribunais. Porém, na competência funcional, isto constitui uma exceção, enquanto que, na competência material, constitui regra geral. A competência funcional é tratada em nosso Código de Processo Civil no seu art. 93. Dispõe o referido dispositivo de lei:

Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

Pode-se afirmar que a competência funcional nada mais é do que o critério de atribuição de competência segundo a função especial desempenhada pelos respectivos magistrados, numa mesma relação processual. A competência funcional pode se verificar em duas hipóteses: a. Quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas a atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução; medida provisórias e definitivas e outras); e b. Quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território pelo fato de ser mais fácil ou mais eficaz a sua função (execução no lugar dos bens; processo de falência na sede do estabelecimento comercial principal, etc...).

Ademais, a competência funcional poderá ocorrer nos seguintes planos: a. Plano vertical - quando se trata de competência atribuída aos juízes de hierarquia inferior, relativamente aos magistrados que compõe os tribunais de recursos; b. Plano horizontal - quando ocorre entre juízes do mesmo grau de jurisdição;

Fonte: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/194.htm>

16) Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) Conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) Litispendência?

Conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir. Ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. É uma exigência da lei para que não existam decisões contraditórias sobre um mesmo assunto. Exemplo: Tom e Jobim são dois acionistas de uma determinada sociedade anônima: ambos, em processos distintos, pleiteam a anulação de uma determinada assembléia. Os juízes não poderiam

decidir de forma distinta (um declarando-a válido, e outro anulando-a), então ocorre a conexão, em relação ao juiz prevento. Prevento é, em regra, o juiz que expediu o primeiro despacho liminar positivo (citação).

Já a *continência*, que não passa de uma conexão específica, é a reunião de demandas que tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o da outra. Para simplificar, imagine uma demanda em que Chico pede seja declarada a existência de dívida de Buarque em virtude de contrato de mútuo. Numa outra demanda, o mesmo Chico pede agora a condenação de Buarque a pagar a tal dívida do mesmo mútuo. Evidentemente, a segunda engloba a primeira (pagamento abrange reconhecimento), logo devem ser reunidas. Também se reúnem em favor do juiz prevento.

O princípio da *perpetuação da jurisdição* (art. 87 do CPC), segundo Vicente Greco Filho, não é mais do que um desdobramento do princípio do juiz natural (art. 5º,XXXVII, da CF), e é salutar porque vincula a causa ao juízo em que foi legitimamente proposta; nem a alteração do domicílio do réu, nem a criação de novos juízos, salvo de competência material especializada, modificarão o poder de decidir a causa que tem o juiz originário. CPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

A *prevenção* é um critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos. Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Sendo juízes de mesma competência territorial, considerar-se-á prevento o que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 106 e 263), e sendo de competência territorial diversa (comarcas distintas), considerar-se-á prevento o juiz do processo que realizou a citação em primeiro lugar (CPC, art. 219). Entretanto, essa reunião só será possível se não ocorrer hipótese de competência absoluta dos órgãos julgadores e se as ações ainda estiverem pendentes de julgamento, tramitando no mesmo grau de jurisdição.

A definição de *litispêndência*, tanto no Processo Penal quanto no Processo Civil, é a mesma. Ocorre quando há um litígio pendente de julgamento por um juiz. A exceção de litispêndência impede a duplicação da ação, ou seja, não poderá ser intentada ação com as mesmas partes e sobre o mesmo fato. Assim, por meio da exceção de

litispêndência evita-se o "bis in idem". De acordo com o artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, "há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso (...)".

No Processo Penal, se houver denúncia ou queixa sobre o fato que já está sendo apurado em uma ação, basta a simples arguição de litispêndência, pois não se concebe duplicidade de processo contra o mesmo réu pelo mesmo fato.

Fontes:

<http://jus.com.br/forum/52873/conexao-x-continencia>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2126627/qual-a-relacao-entre-o-principio-da-perpetuacao-da-jurisdicao-e-o-principio-do-juiz-natural-andrea-russar-rachel>

<http://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935834/saiba-um-pouco-mais-de-prevencao-do-juizo-essa-dica-e-fundamental>

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/866/Litispendencia>

17) Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denúncia da lide do regime do CPC de 1973 para a denúncia da lide prevista no Novo CPC?

A denúncia da lide é a intervenção que permite as partes trazerem o garante para o processo e exercer o direito de regresso. Cabe em todos os processos sujeitos ao rito ordinário e aos processos do rito sumário cuja lide se funde em contrato de seguro. Tal instituto está previsto nos artigos 70 à 76 do atual CPC. É mais comum o réu exercer essa intervenção, em que pese haver hipóteses remotas de o autor também exercer. Em se tratando de relação de consumo não cabe a denúncia à lide, ante ao fato de que no CDC há a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo.

No projeto do novo CPC, a denúncia à lide não mais existe. Ou melhor, não mais existe com esse nome, isso porque é previsto a denúncia em garantia, cujas características são quase idênticas a este instituto. Assim, os artigos 314 a 318 tratam deste instituto no projeto.

A primeira diferença é que, enquanto no atual código a denúncia é obrigatória, no projeto não consta tal vinculação, tratando apenas como admissível. Outra diferença é que não mais existe a possibilidade prevista no inciso II do artigo 70, assim não há a possibilidade da posse direta. Portanto, ficará mais difícil de se concretizar uma denúncia em garantia por parte do autor, tendo em vista que essa era a possibilidade que se observa raramente feita por tal parte.

Outra alteração é que, no caso de o denunciado ser revel, sendo manifesta a procedência da ação de denúncia, pode o denunciante abster-se de oferecer

contestação, ou abster-se de recorrer, assim terá direito de ação de regresso o réu contra o denunciado.

Ainda, há a previsão de o autor poder requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites da sua responsabilidade face ao réu. Por fim, na própria sentença o juiz deverá julgar, assim como antes, a denunciação feita, entretanto, há a possibilidade de verbas de sucumbência, que agora se encontra expressa no artigo 318 do projeto do CPC.

Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13161&revista_caderno=21

18) Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?

Os artigos abaixo positivaram no direito material brasileiro a teoria da *desconsideração da pessoa jurídica*, a qual visa "levantar o véu" desta para alcançar aquele (administrador ou sócio) que, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tentou se eximir por trás da personalidade jurídica da empresa, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa.

O Código Civil de 2002 assim dispõe no art. 50:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O art. 28 do CDC, por sua vez, estabelece que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

A desconsideração da personalidade jurídica (que, em última análise, visa o combate à fraude) constitui instituto excepcional, porquanto o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico.

Pelo que, ganhou força o entendimento de que desconsideração da personalidade jurídica depende, pois, de procedimento incidental próprio, de caráter cognitivo, na qual

deverá o credor demonstrar a presença do pressuposto fraudulento, culminando no “incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto” pelos arts. 77 a 79 do NCPC.

O caput do art. 77 repete a redação do art. 50 do CC, autorizando que o juiz desconsidere a personalidade jurídica a pedido da parte ou do MP:

“Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.”

Repete-se a possibilidade material de desconsideração (abuso de direito por parte do sócio) em seu inciso I. No entanto, seu inciso II é extremamente importante ao definir que o pedido de desconsideração pode ocorrer em qualquer fase do processo de conhecimento ou de execução.

“Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

No que tange ao procedimento em si, “requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis” (art. 78); “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento” (art. 79).

Fonte: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940197/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>

19) Explique o que significa: a) Princípio da vedação dos tribunais de exceção? b) Imparcialidade e independência do juiz?

O art. 5º, inciso XXXVII, é muito claro ao afirmar que não haverá *juiz* ou *tribunal de exceção*, que é aquele formado temporariamente para julgar um caso (ou alguns casos) específico após o delito ter sido cometido. Um exemplo famoso é o Tribunal de Nuremberg criado pelos aliados para julgar os nazistas pelos crimes de guerra. E qual o grande problema dos tribunais de exceção? O primeiro e mais claro é

que eles invariavelmente não são imparciais, uma vez que a sua criação é direcionada para um caso específico. Ou seja, só é criado um tribunal de exceção quando há algum interesse na direção das decisões e do resultado. Outro problema é que a pessoa, ao ser julgada por um tribunal de exceção, perde algumas das outras garantias do processo, como a do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, por exemplo. E não necessariamente o tribunal é formado por juristas, podendo ser composto por qualquer pessoa, para julgar qualquer caso, contra qualquer pessoa. É uma boa forma de se acabar com a segurança jurídica. Por isso, os tribunais de exceção, em sua grande maioria, são expressões de países totalitários ou formas de repressão pública de alguns indivíduos “desviados” ou que, aos olhos da população, mereçam severa repreensão (como os nazistas de Nuremberg). Países que se dizem democráticos, como o Brasil, devem abolir todo e qualquer tipo de tribunal de exceção.

A *imparcialidade* do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional. Referido pressuposto, dada sua importância, tem caráter universal e consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: *“Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”*.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

A *independência* do juiz constitui viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. Independência não significa dizer que o juiz não responda por seus atos. Haja vista que a atividade jurisdicional encontra fundamento na legalidade, qualquer comportamento do juiz contrário às diretrizes legais importará em responsabilidade. Ressalva seja feita, no entanto, que em consequência de sua função estratégica, o juiz não pode ser inibido no exercício de seu *munus* com a ameaça de responder por perdas e danos. Se assim fosse, as sentenças nunca apresentariam uma parte vencida. A responsabilidade da magistratura é social. Desde que não agrida frontal e deliberadamente a lei, causando prejuízos às partes ou à administração, para o que

dever-se-á adotar as medidas judiciais ou administrativas competentes, o juiz só responde à sociedade.

Independência e imparcialidade se implicam mutuamente, estando, portanto, intimamente relacionados. Mas a despeito da particular correlação, explica o professor José De Albuquerque Rocha: Independência e imparcialidade, embora conceitos conexos, eis que servem ao mesmo valor de objetividade do julgamento, no entanto têm significações diferentes. Enquanto a imparcialidade é um modelo de conduta relacionado ao momento processual, significando que o juiz deve manter uma postura de terceiro em relação às partes e seus interesses, devendo ser apreciada em cada processo, pois, só então é possível conhecer a identidade do juiz e das partes e suas relações, a independência é uma nota configuradora do estatuto dos membros do Poder Judiciário, referente ao exercício da jurisdição em geral, significando ausência de subordinação a outros órgãos.

Fontes:

<http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/06/o-que-um-tribunal-de-exceo.html>

<http://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>

<http://jus.com.br/artigos/245/garantias-da-magistratura-e-independencia-do-judiciario>

20) Explique o que significam os seguintes institutos: a) Legitimidade ordinária; b) Substituição Processual; c) Sucessão Processual?

Legitimidade ordinária - A legitimidade de parte é uma das condições da ação. Via de regra, ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para defender direito alheio, sob pena de carência da ação por ilegitimidade de parte. Assim, aquele que alega ser titular de um direito, pode ir a juízo, em nome próprio, para postulá-lo e defendê-lo. Trata-se, portanto, de legitimidade ordinária, em que os sujeitos vão a juízo, em nome próprio, para litigar sobre os seus direitos.

Substituição processual - O conceito de substituição processual, construído pela doutrina, pode hoje se extrair exegeticamente do artigo 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Substituto processual é quem, autorizado por lei, pleiteia, em nome próprio, direito alheio.

Tem-se, no *habeas corpus* impetrado em favor de outrem, claro exemplo de substituição processual. O impetrante é substituto processual do paciente.

O substituto processual é parte, definindo-se como tal quem pede a tutela jurisdicional, assim como aquele em face do qual é formulado o pedido. Em outras palavras, são partes o autor e o réu. Nesse sentido, o substituído não é parte. Contudo, ele sofre os

efeitos da sentença. Não está no processo, mas sofre os seus efeitos. A sentença faz coisa julgada tanto para o substituto quanto para o substituído. Útil para definir a situação do substituído o conceito de parte em sentido material ou de sujeito da lide.

Sucessão processual - É a substituição da parte, em razão da modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo. É a troca da parte. Uma outra pessoa assume o lugar do litigante originário, fazendo-se parte na relação processual. Na sucessão, "a parte que inicia no processo desaparece e deixa seu lugar para um novo titular da relação jurídica material, havendo, por conseguinte, apenas uma troca de lugar no processo e na titularidade do direito".

Fontes:

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/842/Legitimidade-ordinaria>

<http://www.tex.pro.br/home/artigos/112-artigos-jun-2004/5155-substituicao-processual>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/95147/no-que-consiste-a-sucessao-e-a-substituicao-processual-denise-mantovani>

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080324174901724

21) Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local?

Competência em razão da pessoa – trata-se de um critério objetivo, no qual a fixação da competência tem em conta as partes envolvidas (*ratione personae*). Pode ensejar a determinação da competência originária dos tribunais, para ações em que a Fazenda Pública for parte etc;

Competência em razão da matéria – *causa de pedir*; considera-se, ao fixar a competência, a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo, por exemplo: para conhecer de uma ação de separação, será competente um dos juizes das Varas da Família e Sucessões, quando os houver na Comarca;

Competência em razão do local – também conhecida por *ratione loci*, é a competência delimitada de acordo com o lugar onde foi consumado o crime, conforme o artigo 70, caput do Código de Processo Penal. No local do crime é mais provável que se encontre indícios e provas com maior facilidade, além da população local perceber mais facilmente a ação do Estado. Quando não for conhecido o local da infração, o foro competente será o do domicílio do réu. Se este também não for conhecido, utilizar-se-á o critério da prevenção.

Fontes:

<http://sabrinasdourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935862/resumao-de-competencia>

<http://www.infoescola.com/direito/competencia-de-jurisdicao-penal/>

22) O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?

As atribuições e encargos dos Membros do MP são muitos. Contudo, eles não têm autorização para agir sem limites, ocasionando prejuízos sem a respectiva responsabilização. De outra feita, mecanismo especial de responsabilidade deve existir para aqueles que desempenham tais funções, sob pena de não se alcançar o escopo constitucional.

No que tange à responsabilidade pessoal do promotor ou procurador, há regramento específico no artigo 85 do Código de Processo Civil: "O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.". No mesmo sentido o art. 168 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: "O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude".

Dessa forma, há dispositivos legais que visam assegurar essa responsabilização, como por exemplo: Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, segundo o qual: "Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária. Pena: detenção de seis a dez meses e multa. Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado. ”

Então, não restam dúvidas de que o representante do Ministério Público deve ser responsabilizado pessoalmente pelos prejuízos causados pela condução temerária do inquérito civil, agindo de forma dolosa, fraudulenta, com abuso ou desvio de poder, devendo o Estado, caso tenha sido acionado, propor ação regressiva em face do promotor, para que este faça o devido ressarcimento aos cofres públicos.

Fontes:

<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=57>

<http://jus.com.br/artigos/20406/responsabilidade-do-promotor-de-justica-no-inquerito-civil>

23) O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?

Trata-se dos procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa, também conhecidos como *administração judicial de interesses privados*, os quais se caracterizam pela: - inexistência de lide no conceito clássico de Francesco Carnelutti, como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, não obstante possa haver certo grau de controvérsia entre os envolvidos; - não possuem partes na concepção técnico-processual do instituto, mas somente interessados, conquanto estes possam produzir provas das suas alegações, sendo lícito, entretanto, ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas; - em regra, suas decisões não podem ser objeto de ação rescisória, tendo em vista que não constituem decisões de mérito; e - o julgador não está adstrito à observância do critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Fonte: http://www.jurisway.org.br/v2/Provas_Resolver.asp?id_prova=568&id_questao_atual=83

24) O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?

A questão da competência ou incompetência também pode ser levantada por um outro procedimento próprio, denominado *conflito de competência*, regulado nos arts.115 a 124 do CPC. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz (art. 116), e é decidido pelo tribunal que designa qual juiz é o competente para decidir o conflito, pronunciando-se sobre a validade dos atos praticados pelo incompetente (art. 122).

Instaura-se mediante petição dirigida ao presidente do tribunal, instruída com os documentos que comprovem o conflito, ouvindo o relator, com a distribuição, os juízes em conflito. Sobrestará o processo, caso o conflito seja positivo; se o conflito for negativo, o sobrestamento não será necessário, pois não haverá juízo praticando atos processuais. Deverá ainda o relator designar um juiz para solucionar as questões urgentes.

Assim, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) e também no caso de controvérsia sobre reunião ou separação de processos (CPC, art. 115, I, II e III).

O conflito entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, ou só entre autoridades administrativas, chama-se conflito de atribuições e não conflito de competência.

Fonte: <http://sabrinasdourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935862/resumao-de-competencia>

25) O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?

Chamada *ad judicium*, é instrumento do mandato judicial, utilizada por advogados (outorgados) para representarem seus clientes (outorgantes) nas ações judiciais que propuserem. A procuração *ad judicium*, quando geral, concede plenos poderes para que um advogado atue num processo, ou seja, contestar, replicar, comparecer a audiências, juntar documentos, arrolar testemunhas, etc. Porém, será especial quando abranger os poderes elencados no artigo 38 do CPC, dentre outros dispersos na Lei.

Art. 38 do CPC:

“A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.” A procuração "ad judicium" pode se dar por instrumento público ou particular.

Há também a procuração *ad judicium et extra* autoriza o advogado a agir tanto nos autos do processo judicial como fora dele, com todos os poderes que lhe forem conferidos. Nota-se que não existe a necessidade do reconhecimento de firma quando a procuração *ad judicium et extra* é utilizada em autos do processo judicial, por outro lado, o reconhecimento da firma da parte é exigível como prova de validade dos atos jurídicos perante terceiros, que não estão sujeitos ao processo (artigo 653, § 2º, do CC).

Fontes:

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6620>

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1325/Procuracao-ad-judicium-et-extra>

26) O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?

Uma vez instaurada a relação internacional, faz-se necessário descobrir qual é a jurisdição e a competência, a fim de verificar se a autoridade tem poder para julgar o litígio – através dos limites espaciais de sua jurisdição – e, qual a norma aplicável ao caso. Assim, para se averiguar a competência internacional do juiz brasileiro devem ser

observados os requisitos: domicílio do réu; situação da coisa; e, efeitos extraterritoriais das obrigações.

O art. 12, da LICC define a competência internacional do juiz brasileiro, tanto para o exercício da jurisdição do Estado nos tribunais domésticos, como para o cumprimento de cartas rogatórias. Assim sendo, utiliza-se a aplicação da *lex fori*, de modo que a jurisdição deve ser exercida em consonância com o direito público interno.

A interpretação do art. 12, da LICC deve ser amparada pelos dispositivos dos arts. 88, 89 e 90, do CPC, os quais tratam, respectivamente, da competência concorrente, competência exclusiva e litispendência processual internacional.

No tocante à *competência concorrente*, prevista nos arts. 12, caput, da LICC e 88, do CPC, constata-se que a norma não exclui a apreciação da causa pela jurisdição estrangeira, mas também não afasta a competência do juiz nacional. Neste sentido, é importante observar que as decisões proferidas em outros Estados somente serão reconhecidas se a competência não era exclusiva do juízo brasileiro.

Em relação à *competência exclusiva*, somente a justiça brasileira pode cuidar da questão, impedindo o reconhecimento de decisão estrangeira, o que ocorre quando o objeto da lide versar sobre bens imóveis e relações a ele concernentes (arts. 12, § 1º, da LICC e 89, do CPC).

O princípio da cooperação jurídica internacional fundamenta-se no reconhecimento de efeitos extraterritoriais da sentença estrangeira, e no cumprimento de atos não executórios emanados por autoridades estrangeiras, sendo este previsto no art. 12, § 2º, da LICC (*exequatur* das cartas rogatórias). Para o cumprimento das cartas rogatórias, deve-se analisar a legislação do país rogado, podendo afirmar que, no Brasil, elas não terão eficácia quando ofenderem a ordem pública, a soberania, os bons costumes ou estiverem em discordância com a normativa pátria.

O cumprimento das cartas rogatórias advindas de autoridades judiciárias dos Estados do MERCOSUL carece de procedimento especial, principalmente porque é uma integração regional, e os cidadãos dos Estados-membros têm proximidade ao acesso da justiça estrangeira.

Uma vez que no Brasil, não é possível o instituto da litispendência, embora o caso em apreço faça contato com mais de uma ordem jurídica ao mesmo tempo, ele somente pode pertencer a uma delas, haja vista o princípio da não-simultaneidade em direito internacional privado.

Por fim, o juiz nacional deve buscar os métodos interpretativos no país de origem da lei, a fim de não incorrer em erro quando da aplicação do direito estrangeiro. Todavia, se houve defeito ou critérios interpretativos impróprios, é possível que a parte interessada recorra da decisão.

Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9727&revista_caderno=16

27) O que é litisconsórcio unitário. Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo?

O litisconsórcio unitário caracteriza-se pela necessidade de uniformidade de decisão para todos os litisconsortes. Ou seja, trata-se de relação jurídica que provocará a prolação de uma decisão uniforme que atingirá a todos no processo, sem distinção. Registre-se, que haverá litisconsórcio unitário, quando há obrigatoriedade de decisão uniforme, entenda-se, de julgar a causa de modo igual para todos os litisconsortes e não pelas circunstâncias do processo.

Já o litisconsórcio facultativo caracteriza-se quando a propositura conjunta de demandas fica a critério exclusivo do autor, ou dos autores (nos casos em que a lei não determina a criação do litisconsórcio, não sendo obrigatória sua criação). Nos casos de litisconsórcio facultativo, há a possibilidade de que os co-legitimados litiguem separadamente.

Nesse sentido, a formação de litisconsórcio unitário facultativo ocorre quando, inobstante o dever de a solução ser uniforme para todos os litisconsortes, a lei material confere legitimidade tanto a um, quanto a todos os legitimados, possibilitando a propositura da ação tanto conjunta quanto separadamente.

É o caso, por exemplo, do artigo 623 II do Código Civil, que legitima qualquer dos condôminos a reivindicar a coisa separadamente, não exigindo, pois, a formação do litisconsórcio. No entanto, pelo caráter da relação jurídica de direito material e por se estar pleiteando uma sentença de eficácia constitutiva, se o polo ativo da demanda se tornar complexo, o provimento final deverá ser uniforme para todos os demandantes.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/3313/o-litisconsorcio-facultativo-unitario-e-a-coisa-julgada>

28) O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?

O art. 5º, XXI, da CF, nos traz a legitimação, para as associações representarem seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando aquelas forem expressamente

autorizadas por estes. A *representação processual* é aquela em que o titular do direito controverso, autoriza alguém diverso da relação processual, para que este ajuíze a ação, esta autorização é denominada mandato. No caso do referido artigo, este não especifica como se deve dar a autorização, sendo assim, temos três correntes doutrinárias, que aduzem a respeito.

A primeira defendida por Celso Ribeiro Bastos, que a autorização pode advir da própria lei que criou a associação, e lhe deu personalidade jurídica, ou ainda, dos próprios atos constitutivos da associação, o estatuto social.

A segunda é a defendida por J. Cretella Jr. Que afirma a desnecessidade da autorização por interpretação extensiva do art. 5º, LXX da CF.

Já Manuel Gonçalves Ferreira Filho, ensina que a autorização expressa dos associados tem de ser específica ao caso em que se irá buscar a tutela jurisdicional. Por isso, ao nosso ponto de vista, ser a mais acertada.

As associações só podem representar os seus associados, membros ou filiados, quando o direito atacado, corresponder com os fins sociais da mesma. Não seria correto achar que as entidades expressamente autorizadas pudessem constituir-se procuradores universais de seus associados. Na representação, o representante exerce ação do representado em nome e por conta deste, não sendo parte da causa.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/803/estudo-sobre-substituicao-processual>

29) O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência?

Segundo Fernando Capez, *nulidade* é a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito às formalidades legais. Ao estabelecer as formalidades, o legislador quer garantir que o réu tenha ciência da acusação, que seja citado regularmente e que esteja sendo a ele oferecida a oportunidade de defesa. São normas de Direito Público. O Código de Processo Penal, em seus artigos 563 a 573, trata das nulidades. As nulidades podem ser absolutas ou relativas. Ao lado delas, existem algumas situações em que o vício é tão grave que gera a inexistência do ato. Em outras situações, o desatendimento da formalidade é incapaz de gerar qualquer prejuízo ou anular o ato, pois se trata de mera irregularidade.

Como exemplos de *nulidade processual absoluta* tem-se:

1) O art. 113 do CPC - incompetência absoluta em razão da matéria, norma que tutela interesse prevalentemente público;

2) Art. 82 do CPC, não intervenção do MP; nesse caso a nulidade se configura pela ausência de intimação, e caso o Ministério Pública, intimado, não compareceu aos autos, de nulidade não se trata. No entanto, é de se citar entendimentos em contrário, tendo em vista tratar-se de nulidade relativa, por estar a norma violada tutelando interesse da parte.

Pressupostos Processuais, segundo Jorge Luís Dall'agnol, são os "requisitos necessários para a existência jurídica e o desenvolvimento do processo". Preceitua o inciso LIV do art. 5º da CF que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Embora a atividade jurisdicional seja de incumbência exclusivamente estatal, ela não pode ser exercida de forma arbitrária. A garantia de *due process of law*, da qual decorrem os demais princípios processuais, impõe limites à jurisdição, ficando esta impedida de intervir em patrimônio alheio ou restringir a liberdade de alguém sem o trâmite de um processo justo, na forma da lei.

Para que se tenha um "devido processo legal", é necessário não apenas observar as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da proibição de provas obtidas por meios ilícitos, etc, mas também é essencial o cumprimento de determinadas regras estabelecidas pela lei processual.

Caso prático de inexistência consiste no juiz aposentado sentenciando - a sentença é inexistente, pois que já não mais dispõe tal magistrado de jurisdição, no mesmo sentido quando do juiz em gozo de férias.

Fontes:

<http://mpto.mp.br/portal/sites/default/files/Nulidades%20-%20doutrina.pdf>

<http://jus.com.br/artigos/5493/dos-supostos-processuais-e-das-condicoes-da-acao-no-processo-civil/2>

<http://jus.com.br/artigos/784/das-nulidades-dos-atos-processuais-e-seus-efeitos/2>

30) Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?

O litisconsórcio pode se dar de duas formas: necessário (art. 47 do CPC) e o facultativo (que deve preencher os critérios legais para que ele possa ocorrer). Ainda, no que diz respeito à sentença proferida nos processos onde houveram litisconsórcio, ele pode ser simples ou unitário.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: todos devem fazer parte da relação jurídica. A primeira coisa que o advogado deve observar é se há litisconsórcio necessário nas

hipóteses que estão estabelecidas no artigo 47 do CPC. A lei não diz, porém é claro que o litisconsórcio é necessário pela natureza da relação jurídica. É um erro afirmar que toda sentença decorrente do litisconsórcio necessário será sempre unitária. O litisconsórcio necessário será sempre unitário quando decorrente da natureza da relação jurídica.

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: por exclusão se o litisconsórcio não for necessário poderá ser facultativo. Importante frisar o “poderá” porque nem sempre cabe litisconsórcio. A lei, nas hipóteses do artigo 46, estabelece os momentos nos quais pode haver o litisconsórcio facultativo. Para que possa ser um litisconsórcio facultativo, é necessário que esteja presente um desses critérios: Comunhão (critério mais forte); Conexão; e Afinidade (critério mais fraco, ele é chamado de litisconsórcio impróprio).

LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO: é o litisconsórcio de uma multidão de sujeitos. No entanto, como é de se concluir, há evidentemente um comprometimento da atividade jurisdicional. Sempre que se tratar de um litisconsórcio multitudinário necessário, não há a possibilidade de retirar ninguém. Mas caso seja facultativo, o juiz poderá limitar o número de litigantes de acordo com o art. 46 par único. No entanto, o juiz, na verdade, deve limitar para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Limitar para quanto? Deve-se ter em mente o princípio da razoabilidade. A posição majoritária é que juiz pode limitar o número de sujeitos no processo de ofício - sem que se retire o direito dos sujeitos de pedir a limitação - mas há quem defenda, por uma visão mais positivista, que o juiz não pode limitar de ofício devido à redação dos artigos

Fonte: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_8_Litiscons%C3%B3rcio

31) Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?

Nosso ordenamento jurídico prevê duas espécies ou modalidades de assistência, quais sejam:

a) a *assistência simples* ou *adesiva*, disciplinada a partir do art. 50 (arts. 50 e parágrafo único, 51, 52, 53 e 55): é espécie do gênero assistência, pela qual o terceiro, interessado em que sua situação jurídica não seja desfavoravelmente atingida pela sentença a ser proferida para solucionar o conflito existente entre A e B, intervém no processo para auxiliar uma das partes, autor ou réu, praticando atos processuais com o intuito de ajudá-la a conseguir uma sentença favorável. Esse o objetivo do instituto.

b) a *assistência litisconsorcial* ou *autônoma* ou *qualificada*, regulamentada no art. 54, e também no art. 55: é aquela em que o assistente passa a atuar no processo

também por ter interesse em que a sentença seja favorável ao assistido, mas não porque a situação jurídica que com ele possui poderá sofrer efeitos desfavoráveis, mas sim porque ela será diretamente atingida pelos efeitos da sentença proferida. Assim é, porque, ao contrário do assistente simples, cujo interesse é manter ileso a relação jurídica que possui com o assistido, o assistente litisconsorcial possui relação jurídica de direito material idêntica ou dependente daquela deduzida em juízo, ou seja, possui uma relação jurídica com o adversário do assistido, e que será alcançada, em sua essência, pelos efeitos da sentença.

Então, vê-se que as principais diferenças entre as duas modalidades residem nos requisitos necessários que qualificam o interessado para ser assistente, nos limites de atuação de cada uma dessas figuras no processo e nos efeitos que o assistente pode sofrer com a prolação da sentença.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4276/diferencas-fundamentais-entre-o-assistente-simples-e-o-assistente-litisconsorcial-no-direito-processual-civil-brasileiro>

32) Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?

Processo é o meio pelo qual uma parte lesada busca a efetivação do seu direito. No entanto, esta busca pode acontecer de várias formas diferentes, a estas formas, nomeiam-se *procedimentos*.

Humberto Teodoro Junior, parafraseando José Frederico Marques, leciona: “Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa”.

Por outro lado, tem-se que *procedimento* é o que dá exterioridade ao processo. Orione Gonçalves Correia elucida pontos interessantes sobre estes dois institutos, ao afirmar o processo é uma relação jurídica, submetida a uma instrumentalização metódica (procedimento) para que possa desenvolver-se perante o Poder Judiciário. A metodização e a instrumentalização se dão, por sua vez, a partir dos procedimentos judiciais (ordinário, sumário e especial).

Processo é a relação jurídica mantida entre Juiz e partes litigantes em busca da melhor solução jurídica. O desfecho pode se dar de diversas formas, isto é, por diversos procedimentos.

Fonte: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/37515/processo-e-procedimento-direito-processual-civil>

33) Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal?

As causas de *impedimento* e *suspeição* estão previstas nos artigos 134 a 138, do Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O *impedimento* tem caráter objetivo, enquanto que a *suspeição* tem relação com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na *suspeição* há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

No processo penal, tem-se as seguintes hipóteses de impedimento:

CPP, Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393>

34) Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?

Advogar é o exercício de interceder a favor de alguém, defendendo-o com razões e argumentos. O advogado desempenha função essencial à justiça, sendo indispensável a sua participação na esfera judiciária, porquanto cabe a ele servir de elo entre a parte desprotegida e o direito que concerne a esta. Destacam-se, a seguir, algumas de suas funções, direitos e deveres.

Funções - O advogado é indispensável e essencial à administração da justiça, art. 133, da CF/88, não sendo permitido à parte a autopostulação em juízo, de modo que, invariavelmente, mesmo que a parte conheça seus direitos, será necessário fazer-se

representar em juízo por um bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É o advogado o profissional apto para representar seus clientes perante a Justiça, cabendo-lhe a função de ampará-lo, informando-lhe de seus direitos, bem como os pleiteando em juízo.

Direitos - Antes de defender os Direitos do cliente, deve o advogado saber quais são seus próprios Direitos. Dentre aqueles previstos no Estatuto da OAB (Art. 7º), tem-se:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Deveres – Também previstos no referido estatuto (arts. 31 a 33 da Lei 8906/94), tem-se como deveres:

Art. 31 preceitua: "O advogado deve proceder de forma que se torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da categoria e da advocacia. § 1.º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2.º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão."

O Art. 32 preceitua: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

O Art. 33 preceitua que "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares."

Fonte: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1113>

35) Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?

No processo civil, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará curador especial ao incapaz que não tenha representante legal, ou caso os interesses deste colidam com os daquele; e ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Como neste caso o curador não terá contato diretamente com a parte, será admissível de forma excepcional a contestação por negativa geral.

Já no processo penal, curador especial é o advogado nomeado judicialmente para defender os interesses da parte caso esta não possua defensor nem tenha condições de constituí-lo. Dá-se tal conduta em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, dispõe o artigo 33, do Código de Processo Penal, que "se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal".

Entende-se desnecessária a nomeação de curador especial ao menor que já estiver sendo processualmente defendido por procurador ou defensor dativo.

Fonte: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/726/Curador-especial>

36) Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?

No novo CPC, vê-se uma ampliação do rol de hipóteses de impedimento, além de algumas modificações literais e substanciais no texto de 1973. Abaixo, segue a nova redação, com alguns comentários em **negrito** acerca das mudanças percebidas.

NOVO CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro (**órgão, no CPC/73**) do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão (**sentença ou decisão, no CPC/73**);

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público (**apenas como advogado da parte, no CPC/73**), seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (**até o segundo grau, no CPC/73**), inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo (**quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa, no CPC/73**);

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; (**ACRESCIDO**)

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; (**ACRESCIDO**)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (**ACRESCIDO**)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (**ACRESCIDO**)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. (**ACRESCIDO**)

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (**ACRESCIDO**)

Fontes:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

37) Quais os principais atos da Fase Preliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?

Na *fase preliminar*, tem-se que dentro do espírito inovador que norteia o procedimento nos JEC's, a lei 9.099/95, buscando ao máximo a eliminação de fases processuais e o registro de atos inúteis, aboliu, como regra, o inquérito policial como procedimento prévio a ação penal, bastando que a autoridade policial envie aos juizados termo circunstanciado sobre a ocorrência.

E buscando dar celeridade ainda maior, se possível, o termo circunstanciado deve ser enviado juntamente com as partes envolvidas à autoridade judiciária, juntando-se documentos e outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Posteriormente à instauração do processo, tem-se a audiência. É nesta fase que o Juiz tentará compor a lide, propondo às partes envolvidas a possibilidade de reparação dos danos, a aceitação imediata do cumprimento de pena não privativa de liberdade. Destina-se, portanto, à conciliação das partes. Nesta audiência poderão ocorrer três situações: a aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor; a transação penal; oferecimento oral de denúncia.

Quanto à *fase processual* que consagra a persecução criminal em juízo, tem-se que a mesma se desenvolve mediante o rito sumaríssimo, conforme disciplina do art.77 e seguintes da Lei 9099/1995. O processo se inicia com proposta de ação penal privada ou pública, queixa ou denúncia. Cuida-se da peça inicial que inaugura o processo, por isso deve preencher corretamente as condições de ação e respeitar as determinações constantes do art.41 e art.395, todos do CPP, para que conste da peça processual a exposição correta do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a tipificação do crime e o rol de testemunhas, bem como sejam as condições satisfeitas da legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a presença da justa causa para o exercício da ação. Para o delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a representação, manifestação do ofendido no sentido de concordar com o prosseguimento das fases de persecução criminal, funciona como condição específica de procedibilidade da ação penal regularmente exercida.

É importante observar que o ofendido decairá do direito de queixa, nos termos do art. 38 do CPP, quando não exercer o direito de ação dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que ele vier a saber quem seja o autor do crime. A decadência é a perda de um direito pelo seu não exercício dentro de um prazo assinalado em lei, bem como, dentro da matéria penal, é causa de extinção de punibilidade, contemplado no art.107, IV, do Código Penal.

Fontes:

<http://jus.com.br/artigos/3167/juizado-especial-criminal-procedimento#ixzz3cVMZWkKG>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8193/Consideracoes-sobre-os-Juizados-Especiais-Criminais>

38) Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?

O procedimento ordinário dos dissídios individuais, no processo trabalhista, está regulado, de forma esparsa entre o art. 763 e o art. 852 da CLT. As reclamações trabalhistas que se submetem ao rito ordinário são as de valores que ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos, na data de seu ajuizamento.

A pretensão do legislador foi imprimir celeridade ao rito ordinário, que em verdade era o único até o ano de 1970. Assim, a marca distintiva do processo trabalhista em relação ao processo da Justiça Comum era a concentração dos atos processuais.

Sendo assim, o procedimento ordinário trabalhista está dividido em três partes fundamentais:

1) *Audiência inicial de conciliação*: Nesta ocasião deverão comparecer as partes, sendo que o reclamado deverá estar munido de sua defesa escrita e dos documentos que a instruem. Caso não tenha defesa escrita poderá apresentá-la oralmente, em até 20 minutos, mesmo porque esta é a previsão legal (art. 847 da CLT). Contudo, na prática o que se verifica é, na generalidade dos casos, apresentação de defesa escrita. Aberta a audiência o juiz deverá propor a conciliação (art. 846 da CLT). Conciliando-se às partes, será lavrado o respectivo termo, onde constará valor, prazo e demais condições para seu cumprimento. Não sendo possível a conciliação entre as partes, o juiz abrirá prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, num prazo hábil, geralmente de 10 dias, bem como já intimará as partes para a audiência de instrução.

2) *Audiência de instrução*: As partes não necessitam apresentar com antecedência rol de testemunhas (CLT, art. 825 – vide “Espécies de Provas - Prova testemunhal”). Também, nesta audiência deverão comparecer as partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, em razão da ausência de depoimento pessoal, bem como as testemunhas, sob pena de preclusão. Nesta ocasião prestarão depoimento as

partes e as testemunhas, sendo estas de no máximo 3 (três) para cada parte, com exceção dos Inquéritos para Apuração de Falta Grave que se admitem seis testemunhas. As partes poderão requerer, também, a produção de prova pericial. Pode acontecer da audiência de instrução ser suspensa por qualquer motivo, como por exemplo, o cumprimento de uma carta precatória para oitiva de testemunha, neste caso será designada uma audiência chamada de encerramento, que, em verdade, nada mais é que a continuação e conclusão da instrução. Encerrada a instrução, as partes poderão apresentar suas razões finais, pelo prazo máximo de 10 minutos cada um. O juiz deverá, então, mais uma vez renovar a proposta de conciliação (CLT, art. 850). Não sendo esta obtida, designará a data para a audiência de julgamento.

3) *Audiência de julgamento*: Em verdade, nesta audiência as partes não comparecem. Mais que uma audiência é um prazo que o juiz fixa para proferir sua decisão e publicação da sentença, do qual as partes ficam desde logo intimadas. Tendo em vista o Princípio da Concentração de Atos em Audiência e o Princípio da Celeridade Processual, têm-se designado audiências UNAS, nas quais se concentram todos os atos da audiência, quais sejam a conciliação, instrução e julgamento, este último em raríssimos casos, sendo a prática mais comum a concentração dos procedimentos de conciliação e instrução, designando-se data para julgamento da ação, como mencionado acima.

Fonte: <http://www.valorjuridico.com.br/procedimentos-justica-trabalho-rito-ordinario.php>

39) Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?

Até a promulgação da Lei nº 9.307/96, havia no direito processual pátrio uma subordinação relativa da decisão do árbitro ao Poder Judiciário, dada a necessidade de manifestação por parte da Justiça Estatal sobre o decisório arbitral, uma vez que este só passava a gerar efeitos na esfera jurídica a partir da homologação do laudo arbitral.

Com o intuito de ampliar a utilização da jurisdição arbitral, a referida lei modificou nosso ordenamento jurídico processual, dispensando o aval do Juiz na sentença arbitral, dando, assim, ao instituto da arbitragem uma maior autonomia e eficácia. A sentença arbitral, através da Lei nº 9.307/96, tornou-se irrecurável, fazendo coisa julgada entre as partes e tornando-se, inclusive, um título executivo judicial. No entanto, esta sentença deverá respeitar certas formalidades impostas pela própria lei,

para não se tornar ineficaz e anulável. Ficou explícito que critério usado para instituir tais requisitos é similar aos do Código de Processo Civil, o que demonstra a intenção do legislador de equiparar os efeitos das sentenças arbitrais e judiciais. Portanto, da sentença arbitral proferida por árbitro nomeado pelas partes, não cabe qualquer recurso, exceto no caso desta ferir algum dos dispositivos contidos na lei, ou se incidir sobre alguma das hipóteses de nulidade, contidas também na própria lei.

Fontes: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/931/Efeitos-da-sentenca-arbitral>

40) Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?

A Constituição Federal dispõe sobre o Ministério Público, considerando-o instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ao lado da advocacia, o que se justifica tendo em vista a inércia do Judiciário.

Estão previstos no artigo 127, 1º, da Constituição Federal seus princípios institucionais que são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Fala-se em *unidade*, pois o Ministério Público possui divisão meramente funcional. O princípio da *independência funcional*, por sua vez, relaciona-se à autonomia de convicção, pois promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entenderem, submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição. Já o princípio da *indivisibilidade* consubstancia-se na verdadeira relação de logicidade que deve haver entre os membros do Ministério Público que agem em nome da Instituição e não por eles mesmos, por isso a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade.

No processo penal, consoante Rogério Greco, tem-se o Ministério Público, no início da ação penal, atua como parte, ou seja, ao oferecer a denúncia, seu pedido inicial, como regra, deverá ser o de condenação. Já ao final da instrução processual, o Ministério Público despe-se da roupagem de parte, de simples acusador, e passa a ser reconhecido como um fiscal da lei, ou seja, um *custos legis*, o responsável pela correta e perfeita aplicação da lei.

Já no processo civil, o Ministério Público desempenha um papel maior com relevância à justiça às vezes como parte, às vezes como fiscal processual, sempre ao lado da lei, estando intimamente ligado aos Princípios norteadores do Processo Civil, vinculando-se, principalmente, ao princípio dispositivo.

A presença do Ministério Público possibilita ao Estado agir no processo, mesmo que indiretamente. Essa ação do estado pelas mãos ministerial se dá na medida em que é atribuído à instituição o dever legal de atuar judicialmente, assegurando a adequada e efetiva realização do plano processual, exercendo uma função fiscalizadora da lei, da atuação das partes e resguardando a imparcialidade do juiz.

Destaca-se o art. 82 do Código de Processo Civil, segundo o qual a intervenção se dá em razão do interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Tendo em conta o objeto imediato do pedido, ou seja, a tutela jurisdicional, qualquer processo civil tem natureza pública. A intervenção ministerial, porém, não se opera sempre, porquanto relaciona-se com a natureza da lide.

Fontes:

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2245217/qual-a-diferenca-entre-o-ministerio-publico-como-parte-e-o-ministerio-publico-como-custos-legis-no-processo-penal-bruno-lima-barcelos>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2245217/qual-a-diferenca-entre-o-ministerio-publico-como-parte-e-o-ministerio-publico-como-custos-legis-no-processo-penal-bruno-lima-barcelos>

<https://tudodireito.wordpress.com/2012/03/25/a-atuacao-do-ministerio-publico-no-processo-civil/>

41) Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?

Nomeação à autoria é ato obrigatório atribuído ao réu, que visa corrigir o pólo passivo da ação. Com efeito, citado em ação em que é demandado por uma coisa, móvel ou imóvel, da qual seja mero “detentor”, o réu deverá, no prazo para responder, indicar, nomear quem seja o proprietário ou possuidor indireto. Neste sentido, a norma do art.62 do CPC declara que “aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor”, sob pena de responder por perdas e danos - art. 69, CPC, I.

Recebida a nomeação, o juiz suspenderá o curso da ação e ordenará a intimação do autor para se pronunciar em cinco dias - art. 64, CPC. Intimado da nomeação, o autor poderá aceitá-la ou recusá-la; afinal, ninguém pode ser obrigado a litigar em face de quem não queira. No caso de recusá-la, o processo retomará o seu curso normal, concedendo-se novo prazo integral para apresentação da contestação, caso esta já não tenha sido ofertada - art. 67, CPC. Aceitando a nomeação, o autor deverá providenciar a citação do nomeado, que, por sua vez, poderá ou não, ao ser citado, reconhecer a qualidade que lhe é atribuída. Negando-a, o processo continuará contra o nomeante - arts. 65 e 66, CPC.

O *chamamento ao processo*, de que trata o Código de Processo Civil, do artigo 77 ao 80, é o ato pelo qual o réu chama outros coobrigados para integrar a lide. Assim como acontece na denúncia da lide, o chamado fica vinculado ao feito, subordinando-o aos efeitos da sentença. É admissível, segundo o art. 77 do CPC, em face: I – do devedor, na ação em que o fiador for réu; II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles parcial ou totalmente, a dívida comum.

Ao deferir o pedido, o juiz suspenderá o processo, determinando ao réu que proceda com a citação do chamado no prazo de 10 (dez) dias, quando este residir na mesma comarca, e 30 (trinta) dias, quando residir em outra comarca - art. 79, CPC. Citado, o chamado pode negar a qualidade que lhe é imputada ou permanecer revel. Em qualquer caso, ficará, como já disse, vinculado ao processo, de modo que a sentença que julgar procedente a ação valerá como título executivo em favor do devedor que satisfizer a dívida - art. 80, CPC.

É possível ocorrer “chamados sucessivos”, ou seja, o chamado poderá, por sua vez, chamar terceiro, e assim sucessivamente.

Fonte: <http://sabrinasabrinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935846/resumao-de-intervencao-de-terceiros-imperdivel>

42) Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?

Existem três tipos de honorários advocatícios, sendo eles os *convencionados*, os *sucumbenciais* e os por *arbitramento*. Explica-se: os honorários convencionados são aqueles estabelecidos entre o cliente e seu advogado; os honorários sucumbenciais são os fixados pelos magistrados em condenação à parte vencida pagar ao advogado da parte vencedora. “Importante esclarecer que um não exclui o outro, mas, sim, o complementa; já os honorários por arbitramento são aqueles fixados em juízo quando o advogado não estipula com seu cliente os honorários convencionados.

Conforme o artigo 20, § 3º, do atual Código de Processo Civil (CPC), os honorários de sucumbência são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Porém, o § 4º do mesmo artigo diz que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, como nas de dano moral,

naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. No entanto, há casos em que os honorários fixados são irrisórios.

Já no novo CPC, o artigo 73, em seu parágrafo 4º, prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios também levando em conta os requisitos que hoje estão no parágrafo 4º do artigo 20 e que, na nova proposta para o CPC, serão conteúdo do § 2º do artigo 73.

Por sua vez, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o novo CPC estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, também observados os parâmetros de grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fonte: <http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=731568>

43) Qual(is) a(s) diferença(s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?

A *Assistência Simples* ocorre quando o assistente defende interesse jurídico indireto. Possui ele relação com o assistido, e não com a outra parte. Celso Agrícola Barbi afirma que “não está em litígio um direito do terceiro, mas ele tem interesse na vitória do assistido, porque ela pode beneficiar outro direito do assistente. Esse outro direito do assistente, porém, não está em discussão na causa”. Conforme o art. 52 do CPC, o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que o assistente simples “tem os mesmos poderes e os mesmo ônus da parte assistida. Todavia, sua atividade processual é subordinada à do assistido, não podendo praticar atos contrários à vontade do assistido. Havendo omissão do assistido, pode o assistente simples supri-la, desde que não aja em desconformidade com a vontade do assistido. Por exemplo, pode recorrer, se o assistido não o fez; mas não pode recorrer se o assistido renunciou ao poder de recorrer ou se desistiu de recurso por ele interposto.

Já a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas está prevista na Lei nº 9.469/97, cuja dicção do artigo 5º é a seguinte:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Percebe-se, pois, as nuances da intervenção da União e das pessoas de direito público, quando realizadas com supedâneo na regra em comento. Não há, no caso, a exigência de demonstração de interesse jurídico, tal como ocorre no modo clássico de assistência. A respeito da intervenção anômala, anota Leonardo José Carneiro da Cunha que “a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico.

Fonte: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/103-artigos-abr-2005/5169-da-assistencia-cpc-arts-50-a-55>

44) Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?

Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – A competência é definida na lei 9.099/95, segundo a qual:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Juizados Estaduais da Fazenda Pública – Nos estados em que houver previsão de Juizado Especial da Fazenda Pública, tem-se a definição da competência em leis e resoluções específicas. Por exemplo, tem-se em Minas Gerais que Juizados Especiais da Fazenda Pública julgam as causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a: multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores terrestres; imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços (ICMS); imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Juizados Federais – as competências são definidas na lei 10.259/2011:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/juizados-especiais-da-fazenda-publica/>

45) Qual é a diferença entre os embargos de terceiro e a intervenção de terceiros denominada oposição?

Embargos de terceiro é a saída ou método jurídico que um terceiro não pertencente à relação processual possui para ver um bem seu, objeto de apreensão judicial, restituído sem nenhum prejuízo. Melhor definindo, embargos de terceiro é a ação onde o maior interessado é o terceiro, que não é parte no processo que originou uma ordem judicial com a finalidade de apreender um bem do mesmo, sendo que esta ação é um procedimento especial autônomo que visa à liberação deste bem alvo da ordem judicial. Nas palavras de Theodoro Júnior, “Embargos de terceiro trata-se de remédio processual que o embargante utiliza para tutelar uma posição jurídica material autônoma, distinta e incompatível com aquela que envolve os primitivos litigantes”

Já a *oposição* é regulada pelos artigos 56 a 61 (capítulo VI, “Da Intervenção de terceiros”, do Livro I, do Código de Processo Civil), que tratam do ingresso de terceiro, em processo pendente, nos casos em que objetive, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu. Apesar de estar inserida nesse capítulo, não se caracteriza, tecnicamente, como intervenção de terceiro, porquanto, quando o

opoente participa do processo, formula ação própria, e exerce papel de parte, desnaturando a idéia e a condição de terceiro.

Constitui-se em uma demanda pela qual aquele que pretende, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que pende demanda entre outras pessoas, vem propor sua ação contra elas, para fazer valer direito próprio incompatível com o direito das partes ou de uma delas. Como exemplo, temos a ação em que A cobra de B determinado crédito, podendo C entrar com oposição, alegando ser seu o crédito em litígio.

A oposição não se confunde com os embargos de terceiro. Nesses, o embargante postula provimento jurisdicional que afaste constrição judicial (penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, arrecadação, arrolamento, dentre outras). Naquela, diferentemente, o opoente visa sentença de mérito, para excluir direito ou a coisa sobre o qual controvertem autor e réu.

Fontes: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5279-oposicao-cpc-arts-56-a-61>

46) Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?

Primeiramente vamos nos ater às partes, pois além das partes essenciais para a validade da relação jurídica processual, há aquelas denominadas *acessórias*, *secundárias*, *contingentes* ou *eventuais*, pois não são imprescindíveis para a existência do processo. Mirabete com muita propriedade entende que “o assistente no processo penal brasileiro não é parte civil, nem litisconsorte, mas sim parte adjunta ou adesiva”, pois o ofendido que é o titular do bem jurídico lesado ou, na falta, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 31 do CPP) pode intervir para reforçar, auxiliar, ajudar, assistir o Ministério Público a acusar e, secundariamente garantir seus interesses em relação à indenização civil devido aos danos causados pelo crime.

Necessária se faz a abordagem dos poderes do assistente, visto que sua atuação é restrita, ou seja, só pode praticar os atos taxativamente elencados no art. 271 do Código de Processo Penal:

a) *Propor meios de prova*. O assistente pode sugerir a realização de diligências probatórias (perícias, buscas e apreensões, juntada de documentos etc.), cabendo ao juiz deferi-las ou não, após ouvido o Ministério Público. Inegável que pode o ofendido solicitar a oitiva de pessoas como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do CPP. Discute-se, todavia, se o assistente pode arrolar testemunhas. Há entendimento no sentido de que é inviável a indicação de testemunhas, pois o assistente passa a intervir após o recebimento da denúncia, oportunidade em que já estaria precluso o ato (Vicente

Greco Filho, Fernando da Costa Tourinho Filho e Fernando Capez). Outros (Júlio Fabbrini Mirabete e Espínola Filho) afirmam ser possível admitir a assistência e, concomitantemente, deferir a oitiva de testemunhas por ele arroladas, desde que, somadas àquelas arroladas na denúncia, não se exceda o número máximo previsto em lei.

b) *Requerer perguntar às testemunhas.* É facultado ao assistente reperguntar, depois do Ministério Público, para testemunhas de acusação ou de defesa.

c) *Aditar o libelo e os articulados.* O assistente pode adequar a peça inicial do *judicium causae* à decisão de pronúncia, bem como arrolar testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, desde que observado o limite legal. É vedado ao assistente, no entanto, aditar a denúncia. Possível, também, o aditamento dos articulados (alegações finais), manifestando-se o assistente com prazo sucessivo ao do Ministério Público, de três dias, no caso de procedimento comum ordinário (art. 500 e inciso II do CPP) e conjunto com o do Ministério Público, de cinco dias, na hipótese de procedimento de competência do Júri (art. 406, §1º, do CPP).

d) *Participar dos debates orais.* Faculta-lhe participar das alegações orais no processo sumário (arts. 538, §2º, e 539, §2º, do CPP), dispondo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, após o Ministério Público, bem assim na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri e nos processos de competência originária dos tribunais.

e) *Arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598, ambos do CPP.* O assistente pode oferecer razões em qualquer recurso interposto pelo Ministério Público. Pacífico o entendimento de que pode, também, contra-arrazoar os recursos interpostos pela defesa.

Fontes: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4447

47) Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando, protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

É exatamente essa aptidão, a de se tornar indiscutível, um dos atributos marcantes da decisão posta por meio da atividade jurisdicional, vale dizer, “a coisa

julgada é situação jurídica que diz respeito às decisões jurisdicionais. Somente uma decisão judicial pode tornar-se indiscutível e imutável pela coisa julgada material.”

Nesse sentido, a coisa julgada é a situação jurídica que estabiliza as relações jurídicas de modo definitivo. Mas não é só. Antes de servir de ponto final a uma discussão judicial, o instituto jurídico da coisa julgada relaciona-se com princípio da segurança jurídica e, em nosso País, está previsto em dispositivo constitucional ambientado no rol dos Direitos fundamentais, nos termos do art. 5, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A coisa julgada tem como principal finalidade a preservação de um valor jurídico, a saber, a segurança jurídica. A esse valor contrapõe-se a outro não menos importante, qual seja, a justiça da decisão. A busca de equilíbrio entre esses dois valores norteia a história do direito, e um ou outro prevalece em determinado momento histórico por razões contingenciais. Logo, trata-se de um instituto jurídico interdisciplinar, no sentido de poder ser abordado por diversos ângulos de análise, dentre eles, o constitucional e o processual.

Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,coisa-julgada-civil-conceito-especies-e-funcoes,46366.html>

48) Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?

A Emenda Constitucional n. 45 aborda quatro grandes grupos de temas, quais sejam: a) a democratização do Poder Judiciário; b) a criação de mecanismos que concedam celeridade à prestação jurisdicional; c) o fortalecimento das carreiras jurídicas; e d) a solidificação da proteção aos direitos fundamentais.

No que concerne a este último, a emenda traz como inovações a recepção dos tratados internacionais sobre direitos humanos como emendas constitucionais, o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e a federalização dos crimes de grave violação aos direitos humanos. Cabe destacar a criação do *incidente de deslocamento de competência*, previsto no art. 109, § 5º, da atual Constituição. Agora, em razão do acréscimo do novo parágrafo ao art. 109, da Constituição Federal, o Procurador-Geral da República, e exclusivamente ele, deverá demonstrar que no âmbito estadual ou distrital está havendo descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, e, por consequência, grave violação de direitos humanos. A reforma, é válido ressaltar, não efetuou uma

federalização automática da jurisdição, com a mudança nas regras de competência, mas abriu uma possibilidade de deslocamento, através do incidente melhor tratado a seguir.

De acordo com o Procurador da República Vladimir Aras: Pode-se conceituar o IDC – Incidente de Deslocamento de Competência como um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte. Cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF).

De acordo com o art. 109, § 5º, da Constituição Federal, o único legitimado para promover o incidente de deslocamento de competência é o Procurador-Geral da República. Portanto, cabe ao Procurador-Geral da República, na condição de promotor natural, em qualquer fase da investigação ou do processo, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o incidente de deslocamento de competência. Aos demais interessados, cabe provocá-lo para que ele promova o deslocamento, em virtude do direito de petição, assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIV. O Procurador-Geral da República, então, deverá averiguar se estão presentes os pressupostos do incidente, ouvidas as autoridades envolvidas, sem prejuízo de outras diligências.

Fontes: <http://jus.com.br/artigos/24267/breves-consideracoes-acerca-do-incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc>

49) Quem é o *amicus curiae*? O que difere o *amicus curiae* do perito e do assistente simples?

Amicus Curiae - é alguém que, mesmo sem ser parte, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em processo relevante com o objetivo de apresentar ao Tribunal a sua opinião sobre o debate que está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja amplificada e o órgão julgador possa ter mais elementos para decidir de forma legítima. *Amicus curiae*, em uma tradução literal do latim, significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” (*amici curiae* é o plural de *amicus curiae*).

Segundo Fredie Didier Jr., o *amicus curiae* é um sujeito processual. O *amicus curiae* “auxilia em questões técnico-jurídicas”, mas não se confunde com a figura do

perito, uma vez que o amigo da corte não recebe honorários pelas informações prestadas, as informações que presta não tem a finalidade de servir como meio de prova para o magistrado, mas buscam auxiliá-lo na “tarefa hermenêutica”. O perito atua justamente para produzir as provas necessárias que auxiliem na decisão do caso e não apenas que facilitem a interpretação.

Na *assistência simples* o interesse do assistente não está diretamente ligado ao litígio, o assistente é mero coadjuvante do assistido, sendo sua atuação meramente complementar, não podendo ir de encontro à opção processual do assistido. Se o assistido, por exemplo, requereu julgamento antecipado, não poderá requerer perícia, nem representar rol de testemunhas. Se o assistido for revel, o assistente simples será considerado gestor de negócios, conforme o § único do artigo 52, do CPC, cumprindo-lhe dirigir o processo segundo a vontade presumível do assistido, artigo 861, do CC.

Fontes:

<http://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942723/saiba-mais-sobre-o-amicus-curiae>

<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>

50) Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?

O juízo é composto pelo juiz, detentor do poder jurisdicional, e pelos auxiliares da justiça que, sob a direção e em conjunto com o magistrado, realizam a prestação jurisdicional, mediante a necessária formação e desenvolvimento do processo. Os auxiliares da justiça, ou do juízo consoante refere o artigo 139 do Código de Processo Civil, são responsáveis, portanto, pelos demais atos necessários ao desfecho da causa que não sejam de responsabilidade exclusiva do juiz.

Relaciona o artigo 139 do Código de Processo Civil os auxiliares da justiça que têm necessariamente que existir: o **escrivão**, o **oficial de justiça**, o **perito**, o **depositário** e o **administrador**. Humberto Theodor Júnior classifica os auxiliares da justiça em duas categorias: os *permanentes*, que prestam serviço em todo e qualquer processo que tramite pelo juízo e os *eventuais*, que, mesmo sem vínculo permanente com o serviço público, atuam em alguns processos quando convocados para tanto pelo juízo.

Escrivão - Excluindo-se o juiz, o escrivão é o mais importante dos elementos que compõe o juízo. Sua função recebe o nome de Ofício de Justiça, consoante artigo 140 do Código de Processo Civil. O cartório é o estabelecimento por ele dirigido no

qual podem servir outros funcionários subalternos, como os escreventes, cuja função é regulada pelas normas de organização judiciária. As funções do escrivão são variadas, sendo algumas *autônomas*, como, por exemplo a documentação, certificação, movimentação dos autos etc. e outras *vinculadas* à ordem judicial, tais como as citações e as intimações.

Oficial de Justiça - Além da prática de atos internos, de responsabilidade do escrivão, faz-se indispensável a existência do oficial de justiça, responsável pela execução dos procedimentos que tenham repercussão externa ao juízo. Os oficiais de justiça são os mensageiros e executores de ordens judiciais. Suas tarefas estão previstas no artigo 143 do Código de Processo Civil. O inciso I do referido dispositivo menciona várias das medidas cuja incumbência cabe ao oficial de justiça, como citações, prisões, penhoras, arrestos e outras diligências próprias do ofício. Nestas últimas, incluem-se os seqüestros, buscas e apreensões etc. Deverá, em todas elas, certificar no respectivo mandado, o lugar, dia e hora do ocorrido. Por cautela, há disposição acerca da conveniência de que tais medidas sejam realizadas, sempre que possível, na presença de duas testemunhas. Embora recomendado pela norma como meio de prova acerca da regularidade do ato, a presença das testemunhas não é essencial à validade do ato. Da mesma forma que o escrivão, o oficial de justiça goza de *fé pública* e responde civilmente por seus atos na forma do artigo 144 e incisos do Código de Processo Civil.

Perito - O perito é o profissional que, face aos seus conhecimentos técnicos e científicos, é chamado para auxiliar o juiz no descobrimento da verdade sobre determinado fato. A partir da análise dos modernos processualistas, que entendem superada a visão do exame pericial como simples meio de prova, o perito passa a ser considerado, por disposição legal, auxiliar do juízo, realizando tarefa que, teoricamente, o próprio magistrado deveria fazer, mas que, por limitação técnica ou científica, se vê obrigado a recorrer à assistência de um *expert*, conforme previsto no artigo 145 do Código de Processo Civil.

Depositário e o Administrador - O artigo 148 do Código de Processo Civil determinou que a guarda e a conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiados ao depositário ou administrador, que deverá zelar por sua guarda e conservação, evitando que se extraviem ou se deteriorem. Quando a natureza do bem exigir a continuidade de uma atividade, o depositário assume papel de administrador na forma do artigo 677 do Diploma Processual Civil.

Intérprete – Sua função é assegurar que cada participante do processo possa se comunicar de forma efetiva, para tanto, lhe compete a atribuição de captar o significado da fala na outra língua, encontrar um termo equivalente na língua pátria e expressá-lo com exatidão. O art. 151 do Diploma Processual Civil traz as suas funções, quais sejam: analisar documento redigido em língua estrangeira; traduzir para a língua portuguesa as declarações das partes e das testemunhas e traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem se manifestar por escrito.

O legislador equiparou, para todos os efeitos, o intérprete ao perito, conforme disposto no artigo 281. Vale dizer, que, em regra, as disposições direcionadas aos peritos podem ser aplicadas aos intérpretes, tais como as causas de suspeição e impedimento, como também a obrigatoriedade de atendimento à determinação judicial e suas penalidades em caso de descumprimento injustificado.

Fontes:

<http://www.tex.pro.br/home/artigos/103-artigos-abr-2005/5163-auxiliares-da-justica-artigos-139-a-153-do-cpc>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-analise-acerca-dos-sujeitos-no-processo-penal-conceitos-e-funcoes,37961.html>